

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.562, DE
2022**

Dispõe sobre o reconhecimento, regulamentação e exercício das profissões de Instrutor de Armamento e Tiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece e dispõe sobre o exercício profissional das atividades de Instrutor de Armamento e Tiro no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Instrutor de Armamento e Tiro (IAT): o profissional com certificado de conclusão de curso de Instrutor de armamento e tiro, habilitado a ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo de uso permitido e restrito, com foco na defesa pessoal e segurança institucional;

II – Credenciamento: exame realizado pelo órgão competente com o intuito de promover a habilitação do Instrutor de Armamento e Tiro, para atestar aptidão técnica ao manuseio de arma de fogo nos casos em que a Lei exige comprovação.

Art. 3º São requisitos para credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro no órgão competente:

- I. ter pelo menos 18 anos;
- II. bons antecedentes, comprovados pelas certidões negativas



das justiças estaduais, federais, e eleitoral e militar;

III. ter laudo psicológico atualizado, nos termos da regulamentação vigente;

IV. ter certificado curso de Instrutor de Armamento e Tiro expedido por entidade autorizada pelo órgão competente;

V. ter sido aprovado no exame de credenciamento do órgão competente.

§1º. O exame previsto no inciso V será realizado obrigatoriamente, ao menos uma vez por ano, pelo órgão competente.

§2º O credenciamento de que trata o caput terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atribuições do Instrutor de Armamento e Tiro:

I – ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos de armamento e tiro para pessoas interessadas, agentes privados, públicos e instituições;

II – avaliar a aptidão técnica para fins de aquisição, registro ou porte de arma de fogo, emitindo laudo técnico conforme exigência legal;

III - conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

§1º A avaliação que trata o inciso II, será realizada por profissional credenciado no órgão competente.

§2º é autorizado ao profissional não credenciado no órgão competente ministrar cursos e treinamentos teóricos e práticos sobre manuseio, uso e emprego de armas de fogo.

Art. 5º São direitos do Instrutor de Armamento e Tiro:

I – possuir armas de fogo de uso permitido e uso restrito;



II – adquirir munições e insumos de munição compatíveis com as armas de fogo pertencentes ao seu acervo;

III – adquirir equipamentos de recarga para os calibres de arma de fogo que possuir;

IV – adquirir acessórios de arma de fogo;

V – Transportar de arma de fogo as armas de fogo de sua propriedade para os locais de onde ministrar cursos e treinamentos técnicos e práticos de armamento e tiro para pessoas interessadas;

VI – Utilizar suas armas de fogo para prática desportiva e/ou caça excepcional.

§1º os limites da quantidades de armas de fogo serão estabelecidos pelo regulamento e não poderá ser inferior a 12 (doze) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito

§2º A aquisição de munições e/ou insumos de munição para as armas de propriedade do IAT, não será inferior a 1.000 (mil) unidades anuais por arma, e devendo ser autorizadas no prazo máximo de 48 horas do protocolo do requerimento de autorização.

§3º Para o instrutor credenciado o Certificado de credenciamento terá efeito de guia de tráfego para fins de cumprimento do inciso V, devendo ser apresentados documento de identificação e os respectivos Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos, tendo sua abrangência em todo território nacional

§4º Para instrutor não credenciado, será fornecida guia de trânsito gratuita pela Polícia Federal, contendo todas as armas de sua propriedade, com validade de 1 (um) ano e abrangência em todo o território nacional.

§5º A Polícia Federal autorizará a aquisição dos produtos listados nos incisos III e IV, mediante requerimento instruído com documento de identificação e Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos.



§6º A autorização prevista no inciso VI é condicionada a obtenção de registro para a respectiva atividade junto ao órgão competente, ficando o IAT dispensado da apresentação de laudo de aptidão técnica.

Art. 6º O exercício da profissão tratada nesta Lei não está condicionado à filiação a sindicatos, associações de classe ou conselhos profissionais, vedada qualquer forma de obrigatoriedade institucional.

Art. 7º É vedada a imposição de restrições administrativas não previstas em lei federal que impeçam ou limitem o exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica assegurado o direito a propriedade e ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, expedido pela Polícia Federal, aos profissionais Instrutores de Armamento e Tiro (IAT), observadas as seguintes condições:

I – O porte de arma constitui instrumento essencial ao exercício da atividade profissional, inclusive fora dos ambientes de treinamento, dada a natureza e os riscos a ela inerentes;

II – O reconhecimento da necessidade do porte, para fins de autorização pela Polícia Federal, considerará a certificação técnica do profissional e sua exposição a riscos reais e concretos;

III – Para fins de obtenção e renovação do porte, serão exigidos:

a) laudo psicológico atualizado, nos termos da legislação vigente;

b) certidões negativas de antecedentes criminais;

c) comprovação de certificação válida como IAT.

§1º. O porte de arma concedido nos termos deste artigo terá validade mínima de 5 (cinco) anos, prorrogável, e abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso permitido registradas em seu nome, independente do sistema de registro, mediante renovação simplificada.



§2º. A negativa de porte deverá ser motivada por comprovação concreta do inadimplemento dos requisitos listados no inciso III.

Art. 9º São classificadas como de uso permitido as armas de fogo de alma lisa de de porte ou portateis de qualquer calibre, e armas de fogo de alma raiada cujos calibres nominais não ultrapassem a energia cinética atinja um mil trezentos e cinquenta joules na saída do cano de prova de armas e as respectivas munições.

§1º Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa estabelecerá as normas padrões para aferição da energia dos calibres no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§2º Para a realização da aferição mencionada no parágrafo anterior levar-se-á em conta sempre o menor cano de arma de fogo e a munição com menor fator de potência homologados pelo órgão competente.

Art. 10 Fica revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

